



# Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Japeri

### **RESOLUÇÃO Nº 002 /2007**

**“Revisa e atualiza o Regimento Interno e dá outras providências”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

### **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Japeri passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - É de competência da Mesa Diretora a iniciativa da apresentação do Projeto de Resolução instituindo o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 3º - Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrariem o anexo Regimento.

Art. 4º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I – A Mesa Diretora, eleita em 29 de Setembro de 2006, até o término do mandato para ele previsto;

II – As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma prevista na Legislação existente à época da eleição, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante da Lei Orgânica Municipal e do texto regimental anexo;

III – As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 10 de Dezembro de 2007.

**JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO**  
**PRESIDENTE**

# **REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**

## **ANEXO A RESOLUÇÃO CMJ Nº 002/2007 REGIMENTO INTERNO**

### **TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo e Fiscalizador do Município.

Art. 2º - A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, em especial, ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Parágrafo Segundo – Para a Câmara reunir-se fora das dependências referidas no “caput” deste artigo e somente em casos excepcionais, deverá haver prévia aprovação de dois terços dos Vereadores, tomando a Mesa as providências para assegurar a publicidade da mudança e a segurança para as deliberações.

Art. 3º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

Parágrafo Primeiro – A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município ( LOM arts. 32 a 34).

Parágrafo Segundo – A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) julgamento das regularidades das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (CF, art. 71, inciso II e LOM, art. 33).

Parágrafo Terceiro – A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Subprefeitos – se houver -, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

Parágrafo Quarto – A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações.

Parágrafo Quinto – A função administrativa, restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (CF art. 51, inc. IV, LOM art. 34).

## **CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO**

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de Janeiro de cada legislatura, às 10:00 horas, em Sessão Solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores (CF art. 29, inc. III, LOM art. 46).

Art. 5º - O Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 6º - Na sessão de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

II – Na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos, deverão apresentar declaração pública de seus bens e renda, bem como de seus cônjuges, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação do mandato (LOM art. 41, 72 e 83 inciso I e Parágrafo Único).

III – O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo.

IV – Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

**“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, MANTER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM GERAL DE SUA POPULAÇÃO”.**

Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão:

**“ASSIM O PROMETO”.**

V – O Presidente convidará, à seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior e os declarará empossados.

VI – Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de vinte minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, Vice-Prefeito, O Presidente da Câmara no exercício das funções na sessão e um representante das autoridades presentes.

Art. 7º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

I – dentro do prazo de dez dias, à contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM art. 46, Parágrafo Segundo);

II – dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM art. 72, Parágrafo Primeiro).

Parágrafo Primeiro – Na hipótese da não realização de Sessão Ordinária ou Extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

Parágrafo Segundo – Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 8º - O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo Único – A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 9º - A recusa do Vereador eleito em tomar posse, importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 7º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente (LOM art. 46, Parágrafo Segundo).

Art. 10 – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo, o Vice-Prefeito ou na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOM arts. 72 e 73).

Art. 11 – A recusa do Prefeito eleito em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no art. 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo (LOM art. 71, Parágrafo Único).

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo a recusa do Vice- Prefeito em tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no “caput” deste artigo.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito até a posse dos novos eleitos (LOM, arts. 73 e 74).

**TÍTULO II**  
**DA MESA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 12 – Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, e que não figurar em quaisquer das chapas apresentadas para a composição da Mesa Diretora e, presentes 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, à eleição dos componentes da Mesa Diretora, para o primeiro biênio, em votação aberta, que serão automaticamente empossados. (LOM art. 46, Parágrafo 3º) (Emenda Res. 001/2010)

Parágrafo Único – Na eleição da Mesa, o Presidente tem direito ao voto.

Art. 13 – A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, permitida a reeleição para o mesmo cargo ou não, para o biênio subsequente, tratando-se ou não de outra legislatura, ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro (LOM art. 47).

Art. 14 – A Mesa Diretora da Câmara compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem. (LOM art. 47). ( **Emenda Res. 003/2012**)

Parágrafo Único – Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumirá à Presidência.

Art. 15 – A eleição da Mesa Diretora, para o segundo biênio, proceder-se-á em votação aberta por maioria simples de votos, dos Vereadores presentes, com quorum mínimo de maioria simples. (Emenda Res. 001/2010)

Parágrafo Primeiro – Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo – No processo de votação da eleição da Mesa Diretora, para o segundo biênio, a chapa deverá ser protocolada, na Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data marcada para sessão de votação.

Parágrafo Terceiro – A substituição de quaisquer dos membros que Compõe a chapa apresentada, será permitida até 72 (setenta e duas horas) após a apresentação da mesma, salvo motivo relevante e de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo Quarto – Não havendo chapa protocolada na Secretaria da Câmara Municipal no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente em exercício deverá fixar nova data para sessão da eleição da Mesa Diretora, obedecendo ao disposto no parágrafo único do Artigo 18 deste Regimento.

Parágrafo Quinto – Fica vedado o recebimento, pela Secretaria da Câmara, de chapa que não cumprir o prazo fixado neste Regimento.

Art. 16 – Na eleição da Mesa, para o primeiro e segundo biênio, observar-se-á o seguinte procedimento: (Emenda Res. 001/2010)

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do “quorum”;

II – observar-se-á o “quorum” de 2/3 (dois terço) para a eleição do primeiro biênio e “quorum” de maioria simples para o segundo biênio, prevalecendo o mesmo “quorum” se houver um segundo escrutínio na eleição de cada biênio. Havendo somente uma chapa inscrita, proceder-se-á ao processo de votação, somente com a chapa apresentada.

III – Suprimido;

IV – Suprimido;

V – chamada dos Vereadores por ordem alfabética para que assinem a folha de votação e declarem abertamente o seu voto;

VI – Suprimido;

VII – Suprimido;

VIII – redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos declarados abertamente as chapas;

IX – realização em seguida na mesma Sessão de segundo escrutínio em caso de empate na votação das chapas.

X – persistindo o empate no segundo escrutínio, será declarada vencedora a chapa que figure como candidato ao cargo de Presidente, o Vereador mais idoso.

XI – proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos no primeiro biênio e posse no 1º (primeiro) dia útil do 3º (terceiro) ano de cada legislatura no caso do mandato do segundo biênio. (Emenda Res. 001/2010)

Art. 17 – Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta “quorum”, quando do início da legislatura, o Vereador mais idoso dentre os presentes e que não figurar em quaisquer das chapas concorrentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa (LOM, art. 46, Parágrafo 4º).

Parágrafo Único – Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

~~Art. 18 — A eleição da Mesa Diretora para o biênio subsequente, será realizada a partir do primeiro semestre inicial da legislatura, até o último dia útil do mês de setembro do segundo ano de legislatura, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, sendo, considerado empossado em 1º (primeiro) de Janeiro do 3º (terceiro) ano de cada legislatura, em sessão solene que se realizará no 1º (primeiro) dia útil do 3º (terceiro) ano de cada legislatura. (Emenda Res. 003/2013)~~

**Julgado Inconstitucional no Processo nº 0040393-53.2013.8.19.0083 do TJRJ.**

Art. 18 – A eleição para composição da Mesa Diretora do biênio subsequente, será realizada sempre no último dia útil do mês de setembro do segundo ano de cada legislatura, em horário regimental, em votação aberta, e observar-se-á o mesmo procedimento disposto no Art. 16 deste Regimento Interno. O mandato dos membros da chapa vencedora será em 1º (primeiro) de janeiro do 3º (terceiro) ano de cada legislatura, e poderá ser realizada uma Sessão Solene de posse no 1º (primeiro) dia útil do 3º (terceiro) ano de cada legislatura. (Emenda Res. 001/2010)

Parágrafo Primeiro – Sempre que o último dia útil do mês de setembro, do segundo ano de cada legislatura, coincidir com o dia da sessão ordinária, haverá somente a Sessão Solene de eleição dos membros da Mesa Diretora, ficando transferida toda deliberação cadastrada para a próxima sessão ordinária. (Emenda Res. 001/2010)

Parágrafo Segundo – Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 19 – O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 20 – A mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados e, extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único – Perderá o cargo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, sem causa justificada, ou na forma da Lei.

Art. 21 – Os membros da Mesa não poderão fazer parte da liderança.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 22 – A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 23 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I – propor Projeto de Lei nos termos que dispõe o art. 61, caput, da Constituição Federal e legislação vigente;

II – propor Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias (LOM, art. 33, VI);

c) fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias anterior a data da eleição. (CF, art. 29, Inc. V e LOM, art. 33, XXIV).

III – propor Projetos de Resolução dispondo sobre:

a) organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e de fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em Lei (CF, art. 51, Inc. IV e LOM, art. 52, I);

b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal;

c) fixação da remuneração dos Vereadores e da Verba de Representação do Presidente da Câmara, para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia 10 de setembro do último ano da legislatura (CF, art. 29, Inc. V e LOM, arts. 38).

IV – Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato municipal;

V – promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;

VI – conferir à seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

IX – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extra-judicial de Vereador contra ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X – apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

XI – declarar a perda do mandato do Vereador, nos termos do art. 52, II da Lei Orgânica Municipal;

XII – atualizar, mediante ato, a remuneração dos Vereadores, na época e segundo critérios estabelecidos no ato fixador;

XIII – assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação do Chefe do Executivo;

XIV – assinar as atas das sessões da Câmara;

Parágrafo Primeiro – Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Parágrafo Segundo – A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Parágrafo Terceiro – A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 24 – as decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA MESA**

Art. 25 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 26 – Ao Presidente da Câmara compete privativamente:

I – quanto às sessões:

a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigente e as determinações deste Regimento (LOM, art. 53, V);

b) determinar ao Secretário ou indicar um Servidor da Câmara para fazer a leitura da Ata e do Expediente;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora dedicada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;



g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;

i) autorizar o Vereador a falar da bancada;

j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação.

m) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

n) anunciar o resultado da votação;

o) decidir as Questões de Ordem e as reclamações;

p) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores, sobre a sessão seguinte;

q) convocar as sessões da Câmara;

r) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

s) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou do Vereador ou vacância do de Vice-Prefeito, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;

II – quanto às atividades legislativas:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

c) despachar as Indicações e, quando não depender de votação, os Requerimentos;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;

f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

h) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, Emendas a Lei Orgânica e as Leis por ele promulgadas (LOM, art. 53, inciso VIII);

- i) fazer distribuir cópias aos Vereadores, do texto e da respectiva justificativa ou Exposição de Motivos, de qualquer Projeto de Lei recebido, antes de remete-lo às Comissões;
- j) autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- l) apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
- m) sugerir ao Prefeito a propositura de Projeto de Lei que disponha sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- n) elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município, e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;
- o) se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
- p) suplementar, mediante Portaria, as dotações orçamentárias da Câmara, constantes na Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- q) devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;
- r) designar, mediante ato, os Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;
- s) designar, mediante Ordem de Serviço, servidores para assessoramento dos Vereadores em missão de representação da Câmara Municipal;
- t) votar nos seguintes casos:
  - 1) na eleição da Mesa;
  - 2) quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
  - 3) no caso de empate, nas votações públicas e secretas;
- u) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os Projetos de Lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos, observando o seguinte: (CF art. 64 § 2º e art. 66, § 6º):
  - 1) em ambos os casos ficarão sobrestados as demais proposições até que se ultime a votação;
  - 2) a deliberação sobre os Projetos de Lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto;
- v) promulgar as resoluções e os decretos legislativos e Lei com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário. (LOM art. 53 inc. VII);
- w) apresentar proposição à consideração do plenário, devendo afastar-se da Presidência para discuti-la, permanecendo, afastado até sua votação, mas desta participando;

x) enviar, ao Prefeito, até o dia 20 de cada mês, para fins de incorporação aos balancetes do Município, os balancetes da execução orçamentária da Câmara relativo ao mês anterior;

y) Encaminhar, ao Prefeito, até o primeiro dia do mês de Março, as contas da Câmara relativo ao exercício, anterior.

### III – Quanto à sua Competência Geral:

a) substituir o Prefeito ou suceder-lo na falta deste e do Vice-Prefeito até que se realizem novas eleições, nos termos da Lei (LOM, art. 75);

b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

c) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

d) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei, ressalvada a competência prevista no artigo 52, II da Lei Orgânica do Município;

e) expedir decreto legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;

f) declarar a vacância do cargo de Prefeito nos termos da Lei;

g) declarar a vacância do cargo de Vice-Prefeito, nos termos da Lei;

h) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões injuriosas ou atentatórias ao decoro parlamentar;

i) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

j) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;

l) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

m) expedir, mediante prévia aprovação, decreto legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;

n) encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas;

o) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do Plenário, remetendo-os, à seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado;

### IV – Quanto à Mesa:

a) convoca-la e presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

- d) executar as decisões da Mesa;

V – Quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;
- b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;
- c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o relator ou outro membro de comissão para esclarecimento de parecer;
- e) convocar as Comissões Permanentes para eleição dos respectivos Presidente e Vice-Presidente;
- f) nomear os membros das Comissões Temporárias;
- g) criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito;
- h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias;

VI – Quanto às atividades administrativas:

- a) comunicar, a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, e de 48 (quarenta e oito) horas durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;
- b) encaminhar processos às Comissões permanentes e incluí-los na pauta;
- c) zelar pelos prazos dos processos legislativos e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito;
- e) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração (LOM, art. 48, § 4º);
- f) organizar a Ordem do Dia, se possível, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação, bem como os Projetos e o Veto de que tratam os artigos 64, § 2º e 66, § 6º da Constituição Federal;
- g) executar as deliberações do plenário;
- h) assinar a Ata das sessões, os Editais, as Portarias, as Ordens de Serviço e o Expediente da Câmara;
- i) abonar as faltas dos Vereadores, mediante a apresentação de atestado médico;

VII – Quanto aos serviços da Câmara:

a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;  
b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as despesas, requisitar o numerário ao Executivo, designar por Portaria, servidor ou vereador, para assinar cheques de pagamento em conjunto com o Presidente.

c) apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o Balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;

d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

g) exonerar e nomear os servidores para o cargo em comissão declarado por lei;

#### VIII – Quanto às relações externas da Câmara.

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte de recinto que lhe é reservada, desde que:

1 – apresente-se convenientemente trajado;

2 – não porte armas;

3 – não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;

4 – respeite os Vereadores;

5 – atenda às determinações da presidência;

6 – não interpele os Vereadores.

c) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados na alínea anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;

d) contratar advogado, quando necessário, para assessoria provisória nas revisões das leis, ou visando a defesa dos interesses da Câmara nas ações em que esta figurar como autora ou ré, ou contra ato da Mesa Diretora, ou da Presidência;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar-se-á prisão em flagrante, apresentando-se, imediatamente, o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;

f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar-se-á o fato à autoridade competente para as providências cabíveis;

g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, à seu critério, a presença dos Vereadores e servidores, somente quando estiverem no exercício de suas funções;

h) credenciar representantes, em números não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

IX – Quanto a Polícia Interna:

§ 1º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, nos termos deste Regimento;

§ 2º - Sempre que tiver que se ausentar do Estado, por motivos particulares, por período superior a 48 horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente, ou na ausência do Vice-Presidente, ao Secretário ou na ausência do Secretário ao Vereador mais idoso.

§ 3º - À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente pelo Vice-Presidente, pelo Secretário ou, ainda, pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, que neste caso, escolherá dentre os seus pares o Secretário.

§ 4º – Na ausência, em Plenário, do Secretário, o Presidente convidará o 2º Secretário da Mesa para substituição em caráter eventual. (**Emenda Res. 003/2012**)

§ 5º - A Mesa composta na forma da parte final do parágrafo 2º dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

§ 6º - Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 27 – Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 28 – Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do Presidente nos trabalhos.

Art. 29 – O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvada as de Representação.

Art. 30 – Nenhum Membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

### **SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE**

Art. 31 – Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I – Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c) matérias de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outras matérias de competência da Presidência e que não esteja, enquadradas como Portaria.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas, designação ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

### **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 32 – Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em plenário.

Parágrafo Único – Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 33 – São atribuições do Vice-Presidente:

I – mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

II – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou de Presidente de Comissão;

III – anotar em cada documento a decisão tomada;

IV – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo e em igual prazo ao concedido a este (CF, art. 66, § 7º e LOM, art. 53, VII);

V – superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

### **SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DA MESA**

Art. 34 – São atribuições do Secretário:

I – proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II – ler ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do plenário;

III – determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do plenário;

IV – constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;

V – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VI – fazer a inscrição dos oradores;

VII – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e quem mais desejar fazê-lo;

VIII – secretariar as reuniões da Mesa, redigindo ou mandando redigir, em livro próprio, as respectivas atas;

IX – redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

X – assinar, com o Presidente e o Vice-Presidente, os atos da Mesa, destinados à sanção;

XI – substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente;

## **SEÇÃO V DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Art. 35 – A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Parágrafo Primeiro – É facultada a Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

Parágrafo Segundo – O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

## **SEÇÃO VI DAS CONTAS DA MESA**

Art. 36 – As contas da Mesa compor-se-ão de:

I – balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II – balanço geral anual que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo Único – os balancetes, assinados pelo Presidente, e ao balancete anual, assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município.

## **CAPÍTULO III DA EXTENSÃO DO MANDATO DA MESA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 37 – As funções dos membros da Mesa cessarão:



- I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II – pela renúncia, apresentada por escrito;
- III – pela destituição;
- IV – pela cassação ou extinção do mandato do Vereador.

V – Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

## **SEÇÃO II**

Art. 38 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa se dará por ofício dirigido ao Presidente ou ao seu substituto legal e efetivar-se-á independentemente de deliberação do plenário, à partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 39 – Em caso de renúncia de todos em membros da Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo ele as funções do Presidente, nos termos do art. 46, § 3º.

## **SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA**

Art. 40 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa (LOM, art. 47, § 4º).

Parágrafo Primeiro – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento (LOM, art. 47, § 4º).

Parágrafo Segundo – Será destituído sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 41 – O processo de destituição terá início por denúncia subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

Parágrafo Primeiro – Da denúncia constarão:

- I – o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;
- II – a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III – as provas que se pretende produzir.

Parágrafo Segundo – Lida a denúncia, esta será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que a providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seu substituto legal, e se este também estiver envolvido, ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo Terceiro – O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido e deliberado qualquer ato relativo ao processo de destituição.

Parágrafo Quarto – Se o acusado for o Presidente, este será substituído na forma do Parágrafo Segundo.

Parágrafo Quinto – Quando o Secretário assumir a Presidência na forma do Parágrafo Segundo ou for o acusado, será substituído pelo 2º Secretário. ( **Emenda Res. 003/2012**)

Parágrafo Sexto – O denunciante e o denunciado ou os denunciados são impedidos de deliberarem sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para este ato.

Parágrafo Sétimo – Considera-se denunciante o primeiro signatário da denúncia.

Parágrafo Oitavo – Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pelo voto de 2/3 dos membros da casa (LOC art.86 parágrafo 3º ).

Art. 42 – Recebida a denúncia, serão sorteados quatro Vereadores para compor a Comissão Processante.

Parágrafo Primeiro - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou os denunciados, observando-se na sua formação o disposto pelo art. 373 deste Regimento e seus incisos.

Parágrafo Segundo – Constituída a Comissão Processante seus membros elegerão um deles para Presidente, o qual nomeará dentre seus integrantes o Relator e marcará reunião a ser realizada no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro – O denunciado ou denunciados serão, no prazo de três dias, à contar da primeira reunião da Comissão, notificados para apresentação, por escrito, de Defesa Prévia, o que deverá ser feito no prazo de quinze dias a contar do recebimento da notificação, devendo, ainda, no mesmo prazo, arrolar suas testemunhas, até o limite de 10 (dez).

Parágrafo Quarto – Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da Defesa Prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de dez dias seu parecer.

Parágrafo Quinto – O denunciado ou os denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 43 – Findo o prazo de dez dias, e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

Parágrafo Primeiro – O Projeto de Resolução será submetido a uma única discussão e votação secreta, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados, para efeito de quorum.

Parágrafo Segundo – Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão direito ao uso da palavra para discussão do Projeto de Resolução, pelo prazo de quinze minutos para os Vereadores e trinta minutos para o Relator e denunciado ou denunciados, vedada, em qualquer hipótese, a cessão de tempo.

Parágrafo Terceiro – Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator e o denunciado ou denunciados, obedecida quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 44 – Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu Parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na forma de expediente.

Parágrafo Primeiro – Não se concluindo nessa sessão a apreciação do Parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até a deliberação definitiva do Plenário.

Parágrafo Segundo – O Parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado pelo voto de 2/3 dos membros da casa, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo se aprovado o Parecer;
- b) remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação se rejeitado o Parecer;

Parágrafo Terceiro – Ocorrendo a rejeição do Parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, Projeto de Resolução, propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

Parágrafo Quarto – Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 43.

Art. 45 – A aprovação do Projeto de Resolução pelo voto de dois terços dos membros da casa, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser publicada pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

### **TÍTULO III DO PLENÁRIO CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO**

Art. 46 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Parágrafo Primeiro – O local é o recinto de sua sede;

Parágrafo Segundo – A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, instituídos em Leis ou neste Regimento.

Parágrafo Terceiro – O número é o quorum determinado em Lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 47 – As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada.

Parágrafo Primeiro – A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação dentre os presentes à reunião.

Parágrafo Segundo – A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

Parágrafo Terceiro – A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.

Art. 48 – O Plenário deliberará:

Parágrafo Primeiro – por maioria absoluta sobre:

- I – Matéria tributária;
- II - Código de Obras e Edificações e outros códigos;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V - Concessão de Serviços Públicos;
- VI - Concessão de direito real de uso;
- VII - Alienação de Bens Móveis e Imóveis;
- VIII - Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;
- X - Aquisição de Bens Imóveis por doação com encargo;
- XI - Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos e divisão de território do Município em áreas administrativas;
- XII - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;
- XIII - Realização de Operações de Crédito para abertura de Crédito Adicionais, Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;
- XIV - Rejeição de veto;
- XV - Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XVI - Alteração e Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - Isenções de impostos municipais;
- XVIII - Todo e qualquer tipo de anistia;
- XIX - Zoneamento urbano;
- XX - Plano diretor.

Parágrafo Segundo – Por maioria qualificada sobre:

- I - Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- II - Destituição dos membros da Mesa;
- III - Emendas à Lei Orgânica;
- IV - Concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V - Aprovação de Sessão Secreta;
- VI - Perda de mandato do Prefeito;
- VII - Perda de mandato do Vereador;
- VIII - Acolhimento de denúncia contra Vereador;
- IX - Admissão de acusação contra o Prefeito;

Art. 49 – As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses:

- I - Julgamento político do Prefeito ou de Vereador;
- II - Suprimido; (Emenda Res. 001/2010)

### III - Destituição dos membros da Mesa.

Art. 50 – As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

Parágrafo Primeiro – Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

Parágrafo Segundo – Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 51 – Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo Primeiro – À critério do Presidente, serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo Segundo – À convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades federais, estaduais ou municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada e da televisão que terão lugar reservado para esse fim.

Parágrafo Terceiro – A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

Parágrafo Quarto – Os visitantes poderão, à critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

## **CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES**

Art. 52 – Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.

Parágrafo Primeiro – Cada líder poderá indicar Vice-líderes, na proporção de um para três Vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como primeiro vice-líder.

Parágrafo Segundo – A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

Parágrafo Terceiro – Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice-líderes, até nova sessão legislativa.

Parágrafo Quarto – O partido com bancada inferior a três Vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quando da votação de proposições ou para fazer uso da palavra, por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

Art. 53 – O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco parlamentar para compor as Comissões;  
II – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos;

Art. 54 – A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 55 – A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 56 – O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

## **TÍTULO IV DAS COMISSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 57 – As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Art. 58 – Na Constituição da cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal (CF, art. 58, § 1º e LOM, art. 48, § 3º).

Art. 59 – A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada deverá ter nas comissões.

Art. 60 – Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

## **CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 61 – As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 62 – As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

Art. 63 – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 02 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 64 – Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

Parágrafo Primeiro – Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

Parágrafo Segundo – Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na comissão.

Parágrafo Terceiro – Persistindo o empate, será considerado o Vereador mais idoso.

Parágrafo Quarto – A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto aberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Parágrafo Quinto – Após a comunicação do resultado em plenário, o Presidente fará publicar, na imprensa oficial, a composição nominal de cada comissão.

Art. 65 – Os Suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único – O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do artigo 32 deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto no exercício da Presidência.

Art. 66 – No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 67 – O Vereador poderá fazer parte de três Comissões Permanentes como membro efetivo e ser membro substituto de outras duas, ressalvado o disposto no art. 22 deste Regimento.

Art. 68 – O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Art. 69 – As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão à partir do término do período para o qual a Comissão foi eleita.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 70 – As Comissões Permanentes são 06 (seis) compostas cada uma de 03 (três) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, com as seguintes denominações:

- I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- II – Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento;
- III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor;
- IV – Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.
- V – Comissão de Trabalho, Emprego, Habitação e Serviços Sociais;
- VI – Comissão de Defesa do Consumidor;

Art. 71 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

- a) parecer;
- b) substitutivos ou emendas;
- c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara, ou de dispositivos regimentais;

IV – redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V – convocar, com aprovação do plenário, os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara;

VI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VII – solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;

VIII – fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos (in loco), os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

IX – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

X – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XI – solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XII – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIII – requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

XIV – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

XV – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

Parágrafo Primeiro – Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por relator designado que emitirá parecer sobre o mérito.

Parágrafo Segundo – A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Art. 72 – É competência específica:



### I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas;

b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

### II – Da Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, observando a participação da sociedade nos moldes do artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;

c) receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário;

d) elaborar a redação final do projeto de Lei Orçamentária;

e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que direta ou indiretamente alterem as despesas ou receitas do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

f) examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares;

g) examinar e emitir parecer sobre os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente da Câmara;

i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

j) Exercer o acompanhamento da execução orçamentária, operacional, patrimonial e de gestão da execução das políticas, programas de obra e planos de desenvolvimento do Município e dos entes da administração direta e indireta, bem como da arrecadação tributária, proporcionando a transparência da gestão fiscal;

k) Receber denúncias e reclamações de Vereadores e dos demais cidadãos referentes ao gerenciamento das contas públicas, devendo tomar medidas administrativas para apreciar as supostas irregularidades.

l) Viabilizar a divulgação das contas públicas aos contribuintes, ficando a disposição deste, na sede do Poder Legislativo para exame, apreciação e questionamentos, nos termos da Constituição Federal, artigo 31, § 3º, e artigo 49, da Lei Complementar 101/00.

### III – Da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor:

a) Apreciar e emitir parecer:

1) sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, doação, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

2) sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades para-estatais;

3) sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades para-estatais;

4) sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

5) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município;

6) cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

7) criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território ou áreas administrativas;

8) plano diretor;

9) controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

10) assuntos pertinentes ao servidor público municipal.

11) Assuntos pertinentes ao Meio Ambiente;

IV – Da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

1) sistema municipal de ensino;

2) concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

3) programas de merenda escolar;

4) preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

5) denominação e ou sua alteração de vias e logradouros públicos;

6) concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

7) serviços e equipamentos relacionados a programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

8) sistema único de saúde e seguridade social;

9) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

10) segurança e saúde do trabalhador;

- deficiência;
- 11) programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
  - 12) turismo;
  - 13) abastecimento de produtos;
  - 14) gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

V – Da Comissão de Trabalho, Emprego, Habitação e Serviços Sociais:

- a) Opinar sobre assuntos relativos ao Trabalho, Emprego e aos Serviços Sociais, prestados diretamente pelo município, e no município pela iniciativa privada e sociedade civil, especialmente, quanto a política de criação de oportunidades de empregos e geração de rendas no município;
- b) Manifestar-se sobre proposições relativas à defesa da assistência ao cidadão, e especialmente aos idosos e aos menores;
- c) Fiscalizar em conjunto com os órgãos públicos no município, a atuação das instituições públicas, privadas, e sociedades civis que prestem assistência ao idoso, ao menor e aos cidadãos de forma geral, podendo, inclusive, apurar, receber e efetuar denúncias junto às autoridades competentes;
- d) Opinar e emitir pareceres sobre as proposições que objetivem a implantação de política habitacional no município;
- e) Fiscalizar o cumprimento das legislações específicas relativas ao Trabalho, Emprego, Habitação e ao Serviço Social;

VI – Da Comissão de Defesa do Consumidor:

- a) Opinar sobre assuntos de interesses do consumidor, acolher e investigar denúncias sobre as matérias a ela atinentes;
- b) Propor medidas legislativas de defesa do consumidor e receber a colaboração das associações destinadas a este fim;
- c) Propor ação conjunta com o executivo municipal, com escopo de instituir mecanismo visando a assistência e a proteção dos direitos do consumidor;

Art. 73 – É vedado às comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 74 – É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

**SEÇÃO III**  
**DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTES E SECRETÁRIOS**  
**DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 75 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 76 – Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I – convocar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, as reuniões da Comissão, avisando, obrigatoriamente, todos os seus integrantes, salvo se no ato da convocação estiverem todos presentes;

II – convocar audiências públicas, ouvida a comissão;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V – determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votação;

VI – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de dois dias;

VII – submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado;

VIII – zelar pela observância dos prazos concedidos às Comissões;

IX – conceder vista das proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;

X – representar a Comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;

XI – resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XII – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII – solicitar ao Presidente da Câmara, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento do titular e dos Suplentes.

XIV – apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XV – solicitar, mediante ofício à Presidência da Câmara substituto para os membros da Comissão, de acordo com o Inciso XIII;

XVI – anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado à Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas;

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes não poderão se reunir durante sessões da Câmara.

Art. 77 – O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator.

Art. 78 – Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, poderá, qualquer membro, interpor recurso para o Plenário, obedecendo o previsto neste Regimento Interno.

Art. 79 – Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dentre os presentes, salvo se desta reunião em conjunta participar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta.

Art. 80 – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e ou licenças.

Parágrafo único – O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 81 – Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 82 – Ao secretário da Comissão Permanente compete:

I – fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na comissão;

II – providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da comissão, na imprensa oficial, quando necessário;

III – proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela comissão.

Art. 83 – Se, por qualquer razão, o presidente deixar de fazer parte da comissão ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição.

#### **SEÇÃO IV DAS REUNIÕES**

Art. 84 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I – ordinariamente, uma vez por semana, às sextas-feiras, exceto nos dias feriados e ponto facultativo, no horário das 18:00 horas;

II – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos presidentes ou a requerimento da maioria dos seus membros, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste regimento.

Art. 85 – As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único – Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da comissão.

Art. 86 – Salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros, as reuniões das comissões permanentes serão públicas.

Parágrafo Único – Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 87 – Poderão, ainda, participar das reuniões das comissões permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das comissões.

Parágrafo Único – Este convite será formulado pelo Presidente da comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 88 – Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas contendo o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Único – As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e assinadas pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

## **SEÇÃO V DOS TRABALHOS**

Art. 89 – As comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 90 – Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por mais 3 (três) dias pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a fluir a partir da data em que o processo der entrada na comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, designará o Relator.

§ 3º - O Relator terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.

§ 6º - Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencimento em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Art. 91 – Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 92 – Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 90 ficarão suspensos até o recebimento do processo requisitado.

Art. 93 – Nas hipóteses previstas no artigo 267 deste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 90 ficam suspensos até que se realize a audiência.

Art. 94 – Decorridos os prazos do artigo 90, poderá o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente de pronunciamento do plenário, determinar sejam os processos incluídos na ordem do dia, com ou sem parecer.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 95 – As Comissões Permanentes deverão solicitar ao Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao executivo suspende os prazos previstos no artigo 90, até seu recebimento.

§ 2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da comissão permanente os pareceres por esta exarados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 96 – O recesso da Câmara suspende todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 97 – Quando qualquer processo for distribuído há mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, e, em último, a de Orçamento, Finanças e Contabilidade, quando for o caso.

Art. 98 – Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exames de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 99 – A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o plenário assim deliberar.

Art. 100 – As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

## **SEÇÃO VI DOS PARECERES**

Art. 101 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer assunto relativo aos trabalhos da mesma.

Parágrafo Único – Salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III – A decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra;

IV – O oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 102 – Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, mas com diversa fundamentação;

II – aditivo, quando favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário, quando se opõe frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º - O voto do Relator não acolhido pela maioria dos membros da comissão constituirá voto vencido.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 103 – Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste regimento, o Relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 104 – Concluindo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, ele deverá ser submetido ao plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada.

Parágrafo Único – Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 105 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 106 – As vagas das comissões permanentes verificar-se-ão com:

I – a renúncia;

II – a destituição;

III – a perda do mandato de vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da comissão permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.



§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente de Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 107 – O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.

Art. 108 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, e não havendo suplente, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação de preferência do líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

§ 1º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 109 – Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dela quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 110 – As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissão de Assuntos Relevantes;

II – Comissão de Representação;

III – Comissão Processante;

IV – Comissão Parlamentar de Inquérito.

##### **SEÇÃO II**

##### **DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES**

Art. 111 – Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que constituir Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propuser a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na secretaria da Câmara para sua leitura em plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para apreciar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

### **SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 112 – As comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos no País e no exterior, de caráter social, cultural e ou congresso.

§ 1º - As Comissões de Representação no exterior serão constituídas:

- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) A finalidade;
- b) Números de membros;

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução que a criou, quando dela não fizer parte o Presidente ou o Vice-presidente da Câmara.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a”, do parágrafo 1º deste artigo, deverão apresentar ao plenário relatórios das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 dias após o término, se de outra maneira não dispuser a legislação.

§ 8º - O Presidente poderá designar comissões de Vereadores e Servidores para participar de congresso(s) em qualquer região do País, autorizando mediante ofício a concessão de ajuda de custo indenizatória para custeio das despesas.

#### **SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES**

Art. 113 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativa do Prefeito e ou dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste regimento;

II – destituição dos membros da Mesa, nos termos do artigo 40 deste regimento;

III – Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 86 e 87 da LOM e deste Regimento.

#### **SEÇÃO V DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Art. 114 – As Comissões Parlamentares de Inquérito se destinarão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se incluam na competência municipal.

Art. 115 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e colocado em votação na primeira sessão após sua leitura no expediente.

Parágrafo Único – O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação circunstanciada do fato ou dos fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a quatro;
- c) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, ressalvada as hipóteses previstas no artigo 86 da LOM.
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 116 – Aprovado o requerimento pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, a Comissão será constituída na mesma sessão, cabendo ao Presidente da Câmara nomear seus integrantes, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

§ 2º - Não havendo número suficiente de Vereadores desimpedidos para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no inciso VII do artigo 360 deste Regimento.

Art. 117 – Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 118 – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

Parágrafo Único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 119 – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 120 – Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único – É de 15 dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentar de Inquérito. (LCO – art. 47, parágrafo 6º)

Art. 121 – No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação, mediante aprovação do plenário, de Secretários, Diretores Municipais e ocupantes de cargos assemelhados;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta municipal.

Art. 122 – O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do poder judiciário.

Art. 123 – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da comarca onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 124 – A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 125 – Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 126 – Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o que obtiver maioria de votos.

Art. 127 – O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único – Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 102 deste regimento.

Art. 128 – Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na secretaria da Câmara, para ser lido em plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 129 – A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 130 – O relatório final dependerá de aprovação do plenário.

**TÍTULO V**  
**DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 131 – A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 15 de Fevereiro e término a 15 de Dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de Janeiro.

Art. 132 – Serão considerados como recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de Dezembro e 14 de Fevereiro e entre 1º e 31 de Julho de cada ano.

Art. 133 – As sessões da Câmara serão:

I – solenes;

- II – ordinárias;
- III – extraordinárias;
- IV – secretas.

§ 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

§ 3º - Consideram-se sessões ordinárias ou extraordinárias as que devem ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos vereadores mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizem. **(Res. 004/2014)**

§ 4º - Entende-se que o Vereador compareceu as Sessões se efetivamente participou dos trabalhos. **(Res. 004/2014)**

§ 5º - Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar das votações. **(Res. 004/2014)**

Art. 134 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 135 – As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara, constatada através da chamada nominal.

Art. 136 – Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de quorum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficarà prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 137 – Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras “Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos”.

Art. 138 – Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

## **SEÇÃO II**

### **DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES**

Art. 139 – As sessões da Câmara terão duração máxima de 3 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, desde que aprovada pelo plenário.

Parágrafo Único – O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 140 – A prorrogação da sessão será por tempo determinado, não inferior a meia hora nem superior a duas horas ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 3º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados à Mesa nos últimos 10 (dez) minutos antecedentes ao término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, nos últimos 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, devendo, o Presidente alertar o plenário.

§ 5º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 6º - Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 7º - As disposições contidas nesta seção não se aplicam às sessões solenes.

### **SEÇÃO III**

#### **DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES**

Art. 141 – A sessão poderá ser suspensa:

I – para a preservação da ordem;

II – para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado como de duração da sessão.

Art. 142 – A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 dos Vereadores e sobre o qual deliberará o plenário;

III – tumulto grave.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES**

Art. 143 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial, sempre que possível.

§ 1º - Jornal oficial, para publicação dos atos oficiais do legislativo “Câmara Municipal de Japeri” é o diário oficial de Japeri – DOJ e na sua ausência, a Câmara poderá promover processo licitatório para contratação de empresa especializada no ramo, de acordo com a lei que regula a licitações.

§ 2º - Não havendo jornal oficial a publicação poderá ser feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.

Art. 144 – As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial quando contratada após haver vencido licitação para a transmissão.

## **SEÇÃO V DAS ATAS DAS SESSÕES**

Art. 145 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, em livros tipograficamente numerados ou em padrão informatizado, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - Se não houver quorum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão em que se verificar a existência de quorum, na forma regimental.

§ 5º - Se o plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A ata poderá ser impugnada mediante voto de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara, que a declarará inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos.

§ 7º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão, obscuridade ou contradição, ainda que parcial.

§ 8º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não sendo permitidos apertes.

§ 9º - Feita a retificação da ata, o plenário deliberará a respeito, mediante voto de maioria simples.

§ 10 – Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer sua votação.

§ 11 – Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, Vice-presidente, Secretário e o Vereador que desejar.

Art. 146 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do plenário, independente de quorum, antes de encerrada a sessão.

## **SEÇÃO VI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



Art. 147 – As sessões ordinárias serão bi-semanais, realizando-se às Terças e Quintas-Feiras, com início às 10:00 horas.

Art. 148 – As sessões ordinárias compõe-se de três partes:

- I – Expediente;
- II – Ordem do Dia;
- III – Explicação Pessoal.

Parágrafo Único – Entre o final do expediente e a ordem do dia poderá haver, a critério do presidente, um intervalo de 5 (cinco) minutos.

Art. 149 – O Presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 dos membros da Câmara, feita pelo Secretário através de chamada nominal.

§ 1º - Não havendo número regimental para instalação, o Presidente aguardará 10 (dez) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior, do expediente para a fase destinada ao uso da tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da ordem do dia, com respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo, na fase da ordem do dia, a falta da maioria absoluta dos Vereadores e decorrido o prazo de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente ou refazendo a chamada através de registros de presença eletrônico.

§ 7º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual. (CF, art. 57, § 2º).

## **SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE**

Art. 150 – O expediente se destina à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da tribuna.

Parágrafo Único – O expediente terá a duração máxima improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 151 – Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o Presidente, havendo quorum para votação, determinará, ao Secretário ou a um funcionário, a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 152 – Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I – expediente recebido do Prefeito;
- II – expediente apresentado pelos Vereadores;
- III – expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações;
- j) moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 153 – Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I – discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se referiram a proposições sujeitas à apreciação na ordem do dia;
- II – uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o orador usar a tribuna será de 05 (cinco) minutos, improrrogáveis, com direito a apertes.

§ 4º - È vedada a cessão ou reserva de tempo para orador que ocupar a tribuna nessa fase da sessão.

§ 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

Art. 154 – Findo o expediente e se, a critério do Presidente, houver intervalo de 5 (cinco) minutos, será feita chamada nominal ou através de registro de presença eletrônico.

### **SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA**

Art. 155 – Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do art. 142 deste Regimento.

Art. 156 – A pauta da ordem do dia, que deverá ser organizada antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias com pedido de urgência especial;
- d) matérias em discussão e votação únicas;
- e) matérias em segunda discussão e votação;
- f) matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º - A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo plenário.

§ 3º - A secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da ordem do dia correspondente, até 24 horas antes do início da sessão ou somente da relação da ordem do dia.

Art. 157 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos neste Regimento ou concordância tácita do plenário por maioria simples.

Art. 158 – Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 159 – O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Secretário ou a um funcionário, que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovada a dispensa pelo plenário.

Art. 160 – As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

- I – preferência para votação;
- II – adiamento;
- III – retirada de pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas se dará mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do plenário.

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 161 – O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento suspende a continuação de discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o plenário sobre ele delibere.

§ 2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação do requerimento de adiamento.

§ 8º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 162 – A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á:

I – por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de mérito;

II – por requerimento do autor, sujeito à deliberação do plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de mérito que sobre ela tenha que se manifestar.

III – por ausência do autor na fase da discussão e aprovação.

Parágrafo Único – Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 163 – Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do plenário na ordem do dia, o Presidente declarará aberta a fase da explicação pessoal.

Parágrafo Único – Se nenhum Vereador estiver inscrito ou solicitar a palavra em explicação pessoal ou se findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de, se possível, anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 164 – A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de sessão ordinária.

#### **SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL**

Art. 165 – Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á a Explicação Pessoal.

Art. 166 – Explicação pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A fase de explicação pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição.

§ 3º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário em livro próprio.

§ 4º - O orador terá o prazo máximo de 5 minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal nem ser aparteado.

§ 5º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência do Presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 6º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

Art. 167 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

#### **SEÇÃO VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

Art. 168 – As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º - A sessão extraordinária poderá ser realizada no mesmo dia da ordinária.

Art. 169 – Na sessão extraordinária não haverá expediente nem explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único – Aberta a sessão extraordinária, com a presença de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 10 (dez) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.

Art. 170 – Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

## **SEÇÃO VIII DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Art. 171 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito, Pelo Presidente da Câmara, Pela Mesa Diretora ou pela maioria absoluta dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de três dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada, no máximo, 24 horas após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões ordinárias, estas terão início às 10:00 horas.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na ordem do dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se a propositura objeto da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 10 (dez) minutos após sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 8º - As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

## **SEÇÃO IX DAS SESSÕES SECRETAS**

Art. 172 – Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada pelo voto de, no mínimo, por 2/3 de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 3º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara, que deliberará somente com a presença da maioria absoluta dos seus membros, observando-se o quorum legal para cada matéria a ser posta em discussão e votação.

§ 4º - A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 173 – A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo no julgamento de Vereadores e do Prefeito.

## **SEÇÃO X DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 174 – As sessões destinadas as solenidades cívicas e oficiais serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene, a critério do Presidente, será registrado em ata, que independe de deliberação.

**TÍTULO VI**  
**DAS PROPOSIÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 175 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) propostas de emenda à lei orgânica;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decretos legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) vetos;
- h) pareceres;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- k) moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

**SEÇÃO II**  
**DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 176 – As proposições iniciadas por Vereador ou pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas pelo seu autor na secretaria administrativa que as encaminhará à Mesa para análise pelo Presidente.

Parágrafo Único – As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no parágrafo 3º do artigo 57 da LOM e deste Regimento.

**SEÇÃO III**  
**DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 177 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III – que seja anti-regimental;

IV – que sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do parágrafo 3º do artigo 57 da LOM e deste Regimento;

V – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara, bem como do autor do primeiro projeto.



VII – que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VIII – que, constando como mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX – que contendo matéria de indicação seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único – Da decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto da resolução será incluído na ordem do dia e apreciado pelo plenário.

Art. 178 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto no parágrafo 3º do artigo 57 da LOM.

#### **SEÇÃO IV DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 179 – A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritos da proposição;

b) quando da autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

c) quando de autoria de Comissão, a requerimento da maioria de seus membros;

d) quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

e) quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na ordem do dia, caberá ao plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na secretaria administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do plenário.

#### **SEÇÃO V DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO**

Art. 180 – Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II – de iniciativa popular;
- III – de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único – A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente da Câmara, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa subsequente, retomando a transmissão desde o estágio em que se encontrava.

## **SEÇÃO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 181 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – urgência especial;
- II – urgência;
- III – ordinária.

Art. 182 – A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de quorum legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 183 – Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I – a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por um terço, no mínimo, dos Vereadores.

II – o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado à ordem do dia;

III – o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos;

IV – não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;

V – o requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, de quorum da maioria absoluta.

Art. 184 – Concedida a urgência especial para o projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa se assim pedir o relator pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único – A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da ordem do dia.

Art. 185 – O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 2 (dois) dias da entrada na secretaria da Câmara, independentemente da leitura no expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 horas para designar o relator, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de dois dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo da Comissão competente para emitir o seu parecer e não o fazendo, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da comissão faltosa.

Art. 186 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PROJETOS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 187 – A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I – propostas de emenda de lei orgânica;

II – projetos de lei:

- a) complementares
- b) ordinárias
- c) delegadas

III – projetos de decretos legislativo;

IV – projetos de resolução.

Parágrafo Único – São requisitos para apresentação de projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciado exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, parágrafos, incisos, letras e números claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificção, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção de medida proposta;
- g) observância, no que couber, do disposto neste Regimento.

## **SEÇÃO II**

### **DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 188 – Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do município.

Art. 189 – A Câmara apreciará proposta de emenda a Lei Orgânica desde que:

I – Apresentada por, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara;

II – Pelo Prefeito (LOM art. 55).

Art. 190 – A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 dos membros da Câmara em cada uma das votações (CF, art. 29, caput, LOM art. 55 § 1º).

Art. 191 – Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Parágrafo Único – A emenda de Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

## **SEÇÃO III**

### **DOS PROJETOS DE LEI**

Art. 192 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos projetos de lei será:

I – de qualquer Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – das Comissões Permanentes;

IV – do Prefeito;

V – dos cidadãos na forma prevista na LOM

Art. 193 – É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação, extinção, modificação, fusão, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções e ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo e fixação de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, plano plurianual de investimento e tributário;

V – criação e definição das áreas de atuação das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias.

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (CF, art. 166, § 4º).

Art. 194 – Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 1º - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no caput deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo não ocorrem no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 5º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 195 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único – Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao plenário.

Art. 196 – Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar, obrigatoriamente, da ordem do dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 197 – São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado local, atendidas as disposições regimentais.

Parágrafo único – É de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de Lei que fixa o salário do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e a remuneração dos cargos, empregos e funções dos seus servidores.

#### **SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

Art. 198 – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos e não depende de sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) concessão de licença ao Prefeito ;
- c) Cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

d) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativa a que se referem as alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

## **SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

Art. 199 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativo e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores, verba indenizatória e verba de representação da Mesa Diretora da Câmara Municipal.
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos efetivos e comissionados, funções de serviços da Câmara Municipal, fixação de remuneração e subsídio, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Constituição Federal (CF, art. 48 c/c art. 51, inc. IV);
- g) cassação de mandato de Vereador;
- h) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “d” do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente a sua apresentação, em discussão única, salvo pedido de urgência especial.

Art. 200 – Os recursos contra atos do Presidente da Mesa ou do Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência da Mesa.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**

Art. 201 – Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo este será enviado às outras Comissões competentes, sendo após discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, no caso de rejeição, tramitará normalmente.

Art. 202 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I – emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 203 – Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 204 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto, do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 205 – Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte algum dispositivo.

Parágrafo Único – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 206 – Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

#### **CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS**

Art. 207 – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – Das Comissões Processantes;

- a) no processo de destituição de membro da Mesa;
- b) no processo de cassação do Prefeito, do Vice-prefeito e de Vereadores;

II – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III – Do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste regimento.

#### **CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS**

Art. 208 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único – Tomam forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
- b) verificação de presença;
- c) verificação nominal de votação;



d) votação, em plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, desde que formulado por 1/3 dos Vereadores.

Art. 209 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- Regimento;
- I - a palavra ou a desistência dela;
  - II – permissão para falar sentado;
  - III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
  - IV – interrupção do discurso do orador nos casos previstos nos artigos 242 e 243 deste Regimento;
  - V – informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da ordem do dia;
  - VI – a palavra, para declaração de voto.

Art. 210 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I – transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;
- II – inserção de documento em ata;
- III – desarquivamento de projetos nos termos do artigo 180 (parágrafo único) deste Regimento;
- IV – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI – juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII – informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII – requerimento de reconstituição de processos.

Art. 211 – Serão decididos pelo plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I – retificação de ata;
- II – invalidação de ata, quando impugnada;
- III – dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da ordem do dia, ou da redação final;
- IV – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V – preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;
- VI – encerramento da discussão nos termos do artigo 231 deste regimento;
- VII – reabertura de discussão;
- VIII – destaque de matéria para votação;
- IX – votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;
- X – prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do artigo 171, parágrafo 6º, deste regimento.

Art. 212 – Serão discutidos pelo plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I – vista de processos, observado o previsto no artigo 226 deste regimento;
- II – prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 124 deste Regimento;
- III – retirada de proposição já incluída na ordem do dia, formulada pelo seu autor;
- IV – convocação de sessão secreta;
- V – convocação de sessão solene;
- VI – urgência especial;
- VII – constituição de precedentes;
- VIII – informações, ao Prefeito, sobre assunto determinado, relativo à administração municipal;

- IX – convocação de Secretário municipal;
- X – licença de Vereador;
- XI – a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo Único – Os requerimentos serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da ordem do dia.

Art. 213 – O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 214 – As representações de outras edilidades solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do expediente, para conhecimento do plenário.

Art. 215 – Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

## **CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES**

Art. 216 – Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o plenário, se assim o solicitar.

Art. 217 – As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo Único – Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do plenário.

## **CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES**

Art. 218 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser de:

- I – protesto;
- II – repúdio;
- III – apoio;
- IV – pesar por falecimento;
- V – congratulações ou louvor;

§ 2º - As moções serão lidas no expediente, discutidas e votadas se possível na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

## **TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 219 – Toda proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada pela secretaria, será lida pelo Secretário ou pelo funcionário designado pelo Presidente da Câmara, no expediente, ressalvados os casos expressos neste regimento.

Parágrafo Único – A leitura das proposições, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada vereador.

Art. 220 – Além do que estabelece o artigo 177, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I – não esteja devidamente formalizada e em termos;

II – versar matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.

Art. 221 – Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Antes da distribuição, o Presidente da Câmara mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará distribuição por dependência, determinando sua apensação, ou, se já aprovada, informará ao autor.

§ 2º - Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

- a) obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário público, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ 3º - Esgotados os prazos regimentais concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para, no prazo improrrogável de 07 (sete) dias exarar parecer.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 222 – Quando qualquer proposição for atribuída há mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar

§ 1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA PREJUDICABILIDADE**

Art. 223 – Na apreciação pelo plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III – a emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

**SUBSEÇÃO II**  
**DO DESTAQUE**

Art. 224 – Destaque é todo ato que separar do texto um dispositivo ou emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

Parágrafo Único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA PREFERÊNCIA**

Art. 225 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DO PEDIDO DE VISTA**

Art. 226 – O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único – O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

## **SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO**

Art. 227 – O requerimento de adiamento de discussão ou votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do plenário e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

## **SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES**

Art. 228 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b) os projetos de lei;
- c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- d) os projetos de codificação.

§ 2º - Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas “b”, “c” e “d” do Parágrafo anterior.

§ 3º - Terão discussão e votação únicas:

- a) requerimentos;
- b) indicações, quando sujeitas a debates;
- c) pareceres emitidos a circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;
- d) veto total e ou parcial.
- e) Projetos de Decretos Legislativos e Projetos de Resolução.

Art. 229 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do artigo 219 deste Regimento.

Art. 230 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência especial;
- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V – para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 231 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I – ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II – ao relator de qualquer Comissão;
- III – ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

### **SUBSEÇÃO I DOS APARTES**

Art. 232 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de dois minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

### **SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES**

Art. 233 – O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I – 5 (cinco) minutos, com a partes:

- a) vetos;
- b) projetos.

II – 5 (cinco) minutos, com a partes:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores.

Parágrafo Único – Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o Relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 02 (duas) horas para defesa.

### **SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO**

Art. 234 – O encerramento da discussão dar-se-á:

- I – por inexistência de solicitação da palavra;
- II – pelo decurso dos prazos regimentais;
- III – a requerimento do plenário, de qualquer Vereador, mediante deliberação do plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Art. 235 – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços dos Vereadores.

Parágrafo Único – Independe de requerimento a reabertura de discussão, nos termos do artigo 247, parágrafo 1º, deste Regimento.

### **SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 236 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se, qualquer matéria, em fase de votação a partir do momento em que o Presidente da Câmara declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação pelo plenário de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no expediente o disposto no presente artigo.

Art. 237 – O Vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 238 – Quando a matéria for sujeita a dois turnos de votação e discussão, se rejeitada já no primeiro, será arquivada.

### **SUBSEÇÃO - II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 239 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para esclarecimento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

### **SUBSEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

Art. 240 – Os processos de votação podem ser:

- I – simbólicos;
- II – nominais;
- III – secretos.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente da Câmara convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

a) Será permitida a votação eletrônica no processo de votação simbólico, procedendo após o término da votação a contagem dos votos e a proclamação do resultado.

b) Toda proposição que não configurar nos processos de votação nominal e secreto, configurará como sendo de votação simbólica.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não” à medida que forem chamados pelo Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I – votação de pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

II – votação de todas as proposições que exijam quorum de dois terços para sua aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão, ou de se encerrar a ordem do dia.

§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- I – Suprimido; (Emenda Res. 001/2010)
- II – destituição dos membros da Mesa;
- III – cassação do mandato do Prefeito e ou de Vereadores;
- IV – concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V – apreciação do veto.



§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e no recolhimento dos votos em urna ou em qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, o seguinte procedimento: (Emenda Res. 001/2010)

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência de quorum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II – chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III – distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) no processo de cassação do Prefeito e de Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um;

b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado.

IV – apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem.

V – proclamação do resultado pelo Presidente.

#### **SUBSEÇÃO IV DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 241 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do artigo 240, parágrafo 6º, deste regimento.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficarão prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, facultam-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

#### **SUBSEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO**

Art. 242 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levarem a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 243 – A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

### **CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 244 – Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da redação final.

Art. 245 – A redação final será discutida e votada depois de lida em plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final.

§ 3º - A nova redação final será considerada aprovada se não rejeitada pelo voto de dois terços dos Vereadores.

Art. 246 – Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão e votação final do plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

### **CAPÍTULO IV DA SANCÃO**

Art. 247 – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, levará assinatura do Presidente da Mesa Diretora e será encaminhado por ofício, com cópia arquivada junto ao Projeto.

§ 2º - O Presidente da Mesa Diretora não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição. Em qualquer situação, na sua falta, caberá ao Vice-Presidente assiná-lo.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (CF, art. 66, par. 7º).

### **CAPÍTULO V DO VETO**

Art. 248 - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo de projeto de lei, se o Prefeito, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao

interesse público, veta-lo parcial ou total , deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicar ao Presidente da Câmara os motivos do veto, bem como publica-lo.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 7º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em votação secreta.

§ 8º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 5º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 58 da LOM.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao chefe do Executivo para promulgação, o que deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10 – Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o Prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao Presidente da Câmara, no mesmo prazo, fazê-lo, e se este não fizer, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em igual prazo.

§ 11 – O prazo previsto no parágrafo 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

## **CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO**

Art. 249 – Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 250 – Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I – as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II – as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e que não foram promulgadas pelo Prefeito.

Art. 251 – Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – leis:

a) com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de Japeri

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 61, do parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

b) cujo veto total foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 61 parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 61, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

II – decretos legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte decreto legislativo:

III – resoluções:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 252 – Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 253 – A publicação das leis, decretos legislativos e resoluções obedecerá ao disposto no art. 108 da Lei Orgânica Municipal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS CÓDIGOS**

Art. 254 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 255 – Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da ordem do dia.

Art. 256 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal estabelecida para os demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de Mérito.

Art. 257 – Não se fará tramitação simultânea de mais de dois projetos de Código.

Parágrafo Único – A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como Código.

Art. 258 – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

Parágrafo Único – O regime deste capítulo poderá ser dispensado a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, aprovado pelo plenário.

## **SEÇÃO II**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO**

Art. 259 – Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual deverá observar as normas do artigo 144 da Lei Orgânica do Município e compreenderá:

- I – o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social.

§ 4º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de abril e deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 5º - O projeto de lei do plano plurianual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato e deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária anual do município será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 260 – Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao plenário, remeterá cópia a secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos senhores Vereadores, podendo este requerer lhe seja entregue cópia do projeto.

§ 1º - Em seguida o enviará a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de que o parágrafo primeiro deste artigo, para emitir os pareceres sobre os projetos e as respectivas emendas apresentadas.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III – relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta Seção atenderão ao disposto no artigo 266 deste Regimento.

Art. 261 – A mensagem do chefe do Executivo, enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o artigo 259 deste Regimento, somente será recebida enquanto não iniciada, pela Comissão Permanente Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 262 – A decisão da Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento sobre as emendas será definitiva, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada pela própria comissão.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário.

§ 2º - Havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º - Se a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento não observar os prazos a ela fixados, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o do relator especial.

Art. 263 – As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a ordem do dia preferencialmente reservada a essas matérias e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual estejam concluídas no prazo a que se referem os parágrafos 4º e 5º do artigo 259 deste Regimento.

§ 3º - Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os Autores das emendas.

§ 4º - No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 264 – A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 265 – Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**TÍTULO VIII**  
**DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 266 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou Projetos de Lei de interesse específico do Município, Cidade ou de Bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III – será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – o projeto será protocolado na secretaria administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando à numeração geral.

VII – nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII – cada projeto de lei deverá circunscrever-se um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X – a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto (CF, art. 29, inc. XIII).

Art. 267 – A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I – pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no âmbito da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título;

II – pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do artigo 266 deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 268 – Recebidos, pela Câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único – As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 201 e 205 deste Regimento.

## **CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 269 – Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como, para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 270 – Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpellar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, tendo o interpellado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.



§ 6º - É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 271 – A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigar-se-á a publicar, na imprensa oficial local, o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta.

Art. 272 – A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

I – requerimento subscrito por 0,1% (zero virgula um por cento) dos eleitores do município;

II – requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 01 (um) ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura.

§ 2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 273 – Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único – Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Art. 274 – A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único – A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

### **CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES**

Art. 275 – As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de 01 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo Único – O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, na conformidade do artigo 124 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

### **CAPÍTULO IV DA TRIBUNA LIVRE**

Art. 276 – A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I – o uso da tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado 10 (dez) minutos após o término da sessão ordinária, em dia determinado pelo Presidente mediante inscrição prévia, nos termos deste regimento, ressalvadas as hipóteses previstas nos Capítulos I e II deste Título;

II – para fazer uso da tribuna é necessário proceder à inscrição em livro próprio na secretaria da Câmara, apresentando nesse ato:

- a) comprovante de domicílio eleitoral no município;
- b) indicação expressa da matéria a ser exposta;

III – os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela secretaria da Câmara, na data em que poderão usar a tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;

IV – O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna quando:

- a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao município;
- b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais;

V – a decisão do Presidente será irrecorrível;

VI – terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de 10 (dez) minutos, o Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;

VII – ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a tribuna a não ser mediante nova inscrição;

VIII – a pessoa que ocupar a tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais dez minutos mediante requerimento aprovado pelo Presidente;

IX – o orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente;

X – o Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;

XI – a exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente;

XII – qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

## **CAPÍTULO V DO DEFENSOR DO POVO**

Art. 277 – Até a quinta reunião ordinária da primeira sessão legislativa, a Câmara Municipal elegerá, por maioria absoluta de votos, o defensor do povo, com funções de controle da administração direta e indireta do município e de defesa dos munícipes contra ilegalidade e abuso de poder, conforme dispuser a lei

§ 1º - A eleição do Defensor do Povo se dará dentre os cidadãos:

- I – de reputação ilibada, com mais de 35 anos de idade;
- II – que trabalhe ou resida no município há mais de 2 (dois) anos;
- III – não integrantes de nenhum dos poderes locais.

§ 2º - O mandato do defensor do povo será de quatro anos, vedada sua recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 3º - O defensor do povo terá direitos, prerrogativas e impedimentos inerentes aos Vereadores.

Art. 278 – Compete ao defensor do povo, entre outras previstas em lei municipal, as seguintes atribuições:

I – apurar atos, fatos e omissões de agentes da administração municipal direta e indireta que impliquem o exercício ilegítimo, inconveniente ou inoportuno de suas funções ou ofensa aos princípios que devam ser observados pela administração pública, bem como, apurar as reclamações dos munícipes contra os serviços públicos;

II – divulgar os direitos dos cidadãos frente ao poder público local e as informações e avaliações referentes às suas atribuições;

III – encaminhar à Câmara Municipal relatório mensal de suas atribuições;

IV – promover a defesa do consumidor;

V – encaminhar ao Ministério Público expedientes que denunciem a existência de atos de corrupção ou crimes de ação pública.

Art. 279 – Com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo previsto para a eleição do defensor do povo, o Presidente da Câmara, através da imprensa local, convocará os interessados que, preenchendo os requisitos necessários, poderão inscrever-se na secretaria administrativa, até 15 (quinze) dias antes do pleito.

§ 1º - A cada Vereador, em igual prazo, é facultada a inscrição de um munícipe, desde que com o consentimento deste.

§ 2º - Cópia da relação dos inscritos na forma deste artigo será fornecida pela secretaria administrativa a cada Vereador, até 10 (dez) dias antes da sessão em que se realizará a eleição.

Art. 280 – O defensor do povo somente poderá ser destituído da função quando:

I – praticar qualquer ato de improbidade;

II – utilizar informações a que tenha acesso para obtenção de resultado não compatível com sua função;

III – filiar-se a entidade que, não sendo partido político, por seu objeto social, possa influir no desempenho de suas atribuições ou permita inferir a perda de sua imparcialidade.

§ 1º - O processo de destituição será aquele previsto no artigo 40 deste Regimento, no que couber, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 2º - A destituição do defensor do povo será veiculada por resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Em caso de renúncia ou destituição do defensor do povo, ser-lhe-á nomeado substituto, que completará o mandato.

Art. 281 – O defensor do povo terá remuneração fixada pela Câmara Municipal, atendidos no que couber, as disposições 36, 37 e 38 da LOM e os limites constitucionais.

## **CAPÍTULO VI DO PLEBISCITO E DO REFERENDO**

Art. 282 – As questões de relevante interesse do município ou de distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa de maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no município.

Parágrafo Único – A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 283 – Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.

§ 1º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser representada depois de decorridos cinco anos de sua rejeição.

Art. 284 – A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do município ou do distrito dependerão de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento, no mínimo, dos eleitores inscritos no município.

§ 1º - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A utilização e realização do referendo popular será regulamentada por lei complementar municipal.

## **TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 285 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o Presidente da Câmara, independentemente de sua leitura em plenário, remeterá, cópias à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

Art. 286 – Os processos serão enviados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, que terão o prazo de 05 (cinco) dias, cada uma, para emitir parecer sobre o processo recebido do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único – Se as Comissões não observarem o prazo fixado, o Presidente da Câmara designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias para emitir parecer.

Art. 287 – Se o parecer das Comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeitar as contas do Executivo, do Legislativo, ou de ambos, ou

havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o Presidente da Câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma Comissão Especial para averiguação dos fatos apontados.

Parágrafo Único – A existência de um único parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção das providências de que trata o caput deste artigo.

**SEÇÃO II**  
**DA COMISSÃO ESPECIAL**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art. 288 – Compete à Comissão Especial:

I – sistematizar todas as irregularidades apontadas contra os membros do Executivo ou da Mesa pelo Tribunal de Contas e pelas Comissões Permanentes nos termos do artigo 287 deste Regimento;

II – elaborar memorial cujo conteúdo atenderá à finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do processo de análise das contas;

III – promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades de que tratam os artigos anteriores, além de outras providências previstas neste Regimento.

Parágrafo Único – A Comissão Especial não poderá imputar novas acusações aos membros do Executivo ou da Mesa, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 289 – A Comissão Especial será constituída de três membros, dos quais um será o Presidente e o outro o Relator.

§ 1º - Na constituição da Comissão Especial é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Aplicam-se às Comissões Especiais, quanto à sua composição, funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições do Capítulo II, do Título IV, deste Regimento.

**SUBSEÇÃO III**  
**DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO**

Art. 290 – Concluída a atribuição definida no inciso II do artigo 288, a Comissão Especial remeterá cópia do memorial a cada um dos acusados para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de seu recebimento, apresentarem defesa escrita, dirigida ao Presidente da Comissão Especial.

§ 1º - Na defesa dos acusados poderão utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos.

§ 2º - Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo 03 (três), serão ouvidas pela Comissão Especial, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a 03 (três) dias a contar do recebimento da defesa.

Art. 291 – Recebida a defesa escrita de que trata o artigo anterior, a Comissão Especial, no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento, ou da oitava de todas as testemunhas, poderá solicitar aos acusados que promovam os esclarecimentos que se fizer necessário.

Art. 292 – Se a Comissão Especial considerar satisfatórias as alegações a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutória.

Art. 293 – Finda a fase instrutória de que tratam os artigos anteriores, a Comissão Especial, no prazo de 05 (cinco) dias, elaborará o relatório final.

Art. 294 – São requisitos essenciais do relatório final:

- I – identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;
- II – registro de todas as acusações que lhe são imputadas;
- III – registro de todas as alegações da defesa;
- IV – conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.

Art. 295 – Elaborado o relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos Vereadores, para exame, na secretaria da Câmara, pelo prazo de três dias.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, o Presidente da Câmara incluirá o processo do Tribunal de Contas ao qual foi apensado o relatório da Comissão Especial na ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Art. 296 – O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do plenário.

Art. 297 – Na sessão de votação do parecer do Tribunal de Contas, dar-se-á a palavra ao Relator da Comissão Especial e aos advogados dos acusados, sucessivamente, pelo prazo máximo de 02 (duas) horas, para apresentarem suas teses.

Parágrafo Único – Os acusados poderão dispensar a presença dos advogados, hipóteses em que pessoalmente ocuparão a tribuna da Câmara para a sustentação de sua defesa.

Art. 298 – Aplicam-se aos prazos de que trata este Capítulo, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 299 – Nas sessões em que se discutirem as contas municipais não haverá a fase do expediente nem a de explicação pessoal, sendo todo o tempo destinado à ordem do dia, lavrando-se a respectiva ata.

Art. 300 – A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

I – As contas do município deverão ficar, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei (CF, art. 31, par. 3º);

II – no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III – o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (CF, art. 31 § 2º, LOM, art. 153, § 3º);

IV – rejeitadas as contas municipais, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

V – aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

**TÍTULO X**  
**DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 301 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria administrativa, regulamentando-se através de ato do Presidente.

Parágrafo Único – Todos os serviços da secretaria administrativa serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.

Art. 302 – Todos os serviços da Câmara que integram a secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos através de resolução.

§ 1º - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 48, CC. 51, IV).

§ 2º - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, emissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara Municipal, serão veiculadas através de ato do Presidente, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 303 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretaria administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 304 – Os processos serão organizados pela secretaria administrativa, conforme o disposto em ato do Presidente.

Art. 305 – Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a secretaria administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 306 – A secretaria administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 307 – Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento por inscrito, sobre os serviços administrativos, processos de despesas, situação de servidor, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de indicação fundamentada, necessitando, entretanto, de apreciação e aprovação da maioria simples dos Vereadores em sessão plenária.

## **CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS**

Art. 308 – A secretaria administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, em especial, os de:

- I – termos de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- II – termos de posse da mesa;
- III – declaração de bens dos agentes políticos;
- IV – atas das sessões da Câmara;
- V – registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, atos da Mesa e da Presidência e Portarias;
- VI – cópias de correspondência;
- VII – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII – protocolo, registro e índices de proposições em andamento e arquivados;
- IX – licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
- X – termos de compromisso e posse de funcionários;
- XI – contratos em geral;
- XII – contabilidade e finanças;
- XIII – cadastramento dos bens móveis;
- XIV – protocolo de cada Comissão Permanente;
- XV – presença de membros de cada Comissão Permanente;
- XVI – inscrição de oradores para uso da tribuna livre;
- XVII – registro de precedentes regimentais.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados pelos serviços da secretaria administrativa poderão ser substituídos por fichas e ou sistema mecânico.

## **TÍTULO XI DOS VEREADORES CAPÍTULO I DA POSSE**

Art. 309 – Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto (CF, art. 29, inc. I).

Art. 310 – Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais idoso entre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do Capítulo II do Título I deste Regimento (LOM, art. 41).

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata seu resumo.



§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento da Câmara, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara (LOM, art. 46, § 2º).

§ 3º - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 4º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 dias da data do recebimento da convocação.

§ 5º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 6º - Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências do art. 6º, incisos I e II, deste regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

## **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR**

Art. 311 – Compete ao Vereador Dentre outras atribuições:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II – votar na eleição e destituição da mesa e das comissões permanentes;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da mesa e das comissões permanentes;
- V – participar das comissões temporárias;
- VI – usar da palavra nos casos previstos neste regimento;
- VII – conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.
- VIII – representar a Câmara em Comissões sócio cultural e congressos.

### **SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA**

Art. 312 – Durante as sessões o Vereador somente poderá usar a palavra:

- I – para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao expediente;
- II – na fase destinada à explicação pessoal;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV – para apartear;
- V – para declarar voto;
- VI – para apresentar ou reiterar requerimento;
- VII – para levantar questão de ordem.

Art. 313 – O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I – qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo obterá permissão para falar sentado;

II – o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;

III – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV – com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

V – o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente, que o convidará a sentar-se;

VI – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII – persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX – referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

X – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “excelência”, “nobre colega” ou “nobre vereador”;

XI – nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

## **SEÇÃO II DO TEMPO DO USO DA PALAVRA**

Art. 314 – O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I – 15 minutos:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;
- c) discussão de parecer da comissão processante no processo de destituição de membro da mesa, pelo relator e pelo denunciado;
- d) acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
- e) uso da tribuna para versar tema livre, na fase do expediente.

II – 10 minutos:

- a) discussão de requerimentos;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da mesa;

III – cinco minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;

- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem;

IV – dois minutos para apartear.

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

### **SEÇÃO III DA QUESTÃO DE ORDEM**

Art. 315 – Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quando à interpretação do regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissis o Regimento.

§ 3º - Cabe a qualquer Vereador, da decisão do Presidente, recorrer, devendo o recurso ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao plenário, nos termos deste Regimento.

### **CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS VEREADORES**

Art. 316 – São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais Leis;

II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho das atribuições de cada um desses Poderes;

III – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV – obedecer às normas regimentais;

V – residir no Município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

VI – representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VII – participar dos trabalhos do plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX – desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência, conforme o caso;

X – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público

XI – comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

XII – observar o disposto no artigo 321 deste Regimento (CF, art.29, inc.IX);

XIII – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 317 – À presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 318 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do plenário;

V – proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros;

VI – denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

#### **CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

Art. 319 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível **ad nutum** nas entidades referidas no inciso I, “a”, salvo Secretário Estadual ou Municipal;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo (CF, art.29, inc. IX, c/c. art. 54).

§ 1º - Ao Vereador que na data da posse seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) perceberá, cumulativamente, as vantagens de seu cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;

II – não havendo compatibilidade de horários:

a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração:

b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§ 2º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS VEREADORES**

Art. 320 – São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I – inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município (CF, art. 29, inc. VIII);

II – remuneração mensal condigna;

III – licenças, nos termos do que dispõe o artigo 44 da lei orgânica municipal.

### **SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

Art. 321 – Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados o critério definido na Lei Orgânica do Município e os limites estabelecidos na Constituição Federal, artigo 29.

Art. 322 – Caberá à Mesa propor projeto de Resolução dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º - Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos Vereadores até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º - A ausência de fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação da Mesa Diretora nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática da resolução fixadora da remuneração da legislatura anterior.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base de cálculo.

§ 4º - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

Art. 323 – A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito (CF, art. 37, inc. XI).

Art. 324 – A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do artigo 332 deste Regimento.

Art. 325 – O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

Art. 326 – Não será subvencionada viagem de Vereador ao Exterior, salvo quando, nas hipóteses do artigo 329, inciso II, deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DEMAIS MEMBROS DA MESA DIRETORA**

Art. 327 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará jus à verba de representação, conforme regulamentado na Lei Orgânica, artigo 38, parágrafo 1º, letras “a, b, c”.

§ 1º - A verba de representação da Mesa Diretora será fixada de acordo com os prazos previstos no Art. 322, parágrafo 1º.

§ 2º - O projeto de resolução de fixação da verba de representação da Mesa Diretora poderá ser apresentado por qualquer Vereador, por Comissão ou pela Mesa Diretora, observando as regras do artigo 327 deste Regimento.

## **SEÇÃO II**

### **DAS FALTAS E LICENÇAS**

Art. 328 – Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

- I – doença;
- II – luto ou gala.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara, que a julgará, nos termos do artigo 26,VI, “i”, deste Regimento.

Art. 329 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II – para desempenhar missões de carácter cultural ou de interesse do Município;

III – sem remuneração, para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V – em virtude de investidura na função de Secretário Municipal ou Estadual;

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I,II e IV deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Estadual considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 3º - O suplente de vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico e automaticamente aceite pela Mesa, que comunicará ao plenário.

§ 5º - O vereador licenciado por moléstia, de acordo o inciso I do Art. 329 por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, terá seus vencimentos reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 330 – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder, ou a qualquer Vereador de sua bancada, ou a Mesa Diretora.

§ 2º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta Seção.

Art. 331 – Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo Único – A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

Art. 332 – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, do Vereador que esteja temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 1º - No caso previsto na caput deste artigo e sendo o prazo de suspensão superior a 30 (trinta) dias, deverá o Presidente, na forma regimental, convocar o suplente para tomar posse, sendo que a substituição do titular suspenso do exercício do seu mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 2º - O final da suspensão dar-se-á com a liberdade, ainda que provisória, do Vereador processado criminalmente.

## **CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO**

Art.333 – A Substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no inciso V do artigo 329 deste Regimento, e em caso de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

## **CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 334 – Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral ou suspensão dos direitos políticos;

II – incidir nos impedimentos para exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do município ou, ainda, por motivo de doença comprovada, a terça parte ou mais das sessões ordinárias da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

IV – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;

§ 1º - A extinção do mandato dá-se pela declaração do ato ou fato extintivo pela presidência, comunicada ao plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.



§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da mesa durante a legislatura.

§ 4º - Se o Presidente omitir-se na providência consignada no § 1º, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 335 – A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I – constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do artigo 334 o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de cinco dias;

II – findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

III – não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de **quorum**, excetuados somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º - Considera-se não comparecimento quando o Vereador deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do plenário.

Art. 336 – Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:

I – o Presidente da Câmara notificará por escrito o Vereador impedido, afim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;

II – findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;

III – o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do Município.

## **CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

Art. 337 – A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa ou na hipótese de condenação criminal transitada em julgado, na forma prevista no artigo 43 da LOM.

Parágrafo 1º – O processo de cassação em razão de condenação criminal, observará o rito estabelecido no art. 360 deste Regimento c/c 86 e 87 da LOM e será instruído com cópia da decisão judicial e da certidão de trânsito em julgado.

Parágrafo 2º – Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma secreta, devendo o resultado ser proclamado imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignado em ata.

Art. 338 – Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente.

## **CAPÍTULO IX DO SUPLENTE DE VEREADOR**

Art. 339 – O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Parágrafo Único – No cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o suplente de Vereador quando no exercício temporário no mandato, não poderá fazer parte da chapa na eleição para Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 340 – Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único – Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o **quorum** será calculado em função do número dos Vereadores remanescentes.

## **CAPÍTULO X DO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 341 – O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I – censura;
- II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 dias;
- III – perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I – abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;
- II – a percepção de vantagens indevidas;
- III – a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 342 – A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereadores que:

I – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, expressões injuriosas e ou atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

Art. 343 – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II – praticar transgressões grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo Único – A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo plenário por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art.344 – Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado da prática de ato que ofenda a sua honra, boa fama ou moral, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade das acusações e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência das mesmas.

Art. 345 – A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no Capítulo VIII, do Título XI, deste Regimento.

## **TÍTULO XII**

### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA POSSE**

Art. 346 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais Leis, promover o bem geral do povo Japeriense e sustentar a união, a integridade e a autonomia do Município. (LO M, art. 72 e CF, art. 29, inc. III).

§ 1º - Antes da posse, o Prefeito desincompatibilizar-se-á de qualquer atividade que, de fato ou direito, seja incompatível e ou inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, incluídos os do cônjuge, repetida quando do término do mandato.

§ 4º - Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subseqüentes a data prevista no artigo 72 da LOM, salvo motivo relevante e de força maior aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 5º - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

## **CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO**

Art. 347 – O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subseqüente, obedecido o critério definido na Lei Orgânica do Município e observados os princípios constitucionais (CF, arts. 29, inc. V; 37, inc. XI; 150, inc. II; 153, inc. III e 153, § 2º, inc. I).

Parágrafo Único – Não fará jus a essa remuneração, no período correspondente, o Prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 348 – Caberá à Mesa Diretora propor projeto de lei dispendo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até 30 dias antes das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º - Caso não haja aprovação do projeto de lei a que se refere o caput até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

Art. 349 – A ausência de fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior, implica a prorrogação automática da lei fixadora da remuneração da legislatura anterior.

Art.350 – Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá ser alterado, a qualquer título.

Art. 351 – A remuneração do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na administração municipal.

Art. 352 – Ao servidor público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função (CF, art. 38, inc. II).

## **CAPÍTULO III DAS LICENÇAS**

Art. 353 – O Prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

Art. 354 – A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I – por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- II – em licença maternidade;
- III – em razão de serviço ou missão de representação do Município;
- IV – em razão de férias (LOM, art. 77, II);
- V – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercícios estivesse o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º - As férias, sempre anuais e de 30 (trinta) dias, não poderão ser indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito.

§ 3º - A licença para gozo de férias não será concedida ao Prefeito que, no período correspondente à sessão legislativa anual, haja gozado de licença para tratar de assuntos particulares por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 355 – O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I – recebido o pedido na secretaria administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado:

II – elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III – o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV – o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria simples da Câmara.

#### **CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 356 – Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I – ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou suspensão dos direitos políticos;

II – incidir na incompatibilidade para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data limite prevista na LOM e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

Art. 357 – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

## **CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

Art. 358 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I – pelo Tribunal de justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável (CF, art. 29, inc. X);

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 359 – São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

I – deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V – retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI – deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual de Investimento, às Diretrizes Orçamentais e os Orçamentos Anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

X – ausentar-se do município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e do decoro do cargo;

XII – não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único – Aplica-se ao Vice-Prefeito ou a quem vier substituir o Prefeito as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 360 – Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer Cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de 01 (um) ano:

II – se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

III – se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituído legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para complementar o **quorum** do julgamento;

IV – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua remessa ao Conselho de Ética que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, averiguará sua veracidade, o que deverá ser feito mediante análise circunstanciada dos fatos narrados;

V – Recebido o Parecer do Conselho de Ética com a confirmação dos fatos que envolvem a denúncia, o Presidente da Câmara ou quem o substitua, na primeira reunião, determinará a sua leitura, consultando ao Plenário sobre o seu recebimento, o que somente será feito mediante o voto de 2/3 (dois) terços dos membros da casa.

VI – autorizado a abertura de processo administrativo, na mesma reunião será constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 04 (quatro) Vereadores, sorteados dentre os desimpedidos e observado o princípio da representação proporcional dos partidos, que elegerão desde logo o Presidente e o Relator, e, dentro de 03 (três) dias notificará o denunciado, com remessa de cópia de todas as peças do processo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, oferecer defesa prévia, indicando as provas que pretende produzir, bem como, apresentando, desde já, o rol das testemunhas, até o limite máximo de 10 (dez).

VII - havendo apenas quatro ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos:

VIII - Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão processante, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá parecer opinando pelo arquivamento ou recebimento da denúncia o qual será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal que, pelo voto de dois terços dos seus membros, receberá ou não a denúncia.

IX - Recebida a denúncia, no mesmo ato, a Câmara Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros, declarará suspenso o acusado de suas funções.

X - Recebida a denúncia os autos serão devolvidos a Comissão, determinando o Presidente o regular prosseguimento com designação de dia e hora para que tenha início os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, ouvindo, em depoimento pessoal, o denunciado, as testemunhas que este indicar, as testemunhas de acusação, bem assim a produção das demais provas.

XI - O denunciado deverá ser intimado, via postal, de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 05 (cinco) dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como inquirir testemunhas e requerer o que for de interesse da sua defesa.

XII - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais escritas, após a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará, ao Presidente da Câmara Municipal, convocação da sessão para julgamento.

XIII - Na sessão de julgamento, se o requerer a defesa, o processo será lido integralmente, não havendo requerimento, será feito breve relatório expondo as questões, indicadas as provas produzidas, e, a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

XIV - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais e secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XV - Sendo acolhida, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, qualquer das infrações especificadas na denúncia, será declarada a perda do mandato e do cargo, considerando-se o acusado definitivamente afastado.

XVI - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo, reassumindo o acusado suas regulares funções.

XVII - Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará a Justiça Eleitoral o resultado do julgamento.

XVIII - Se o julgamento não estiver concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de intimação do denunciado para produção de sua Defesa Prévia, cessará o afastamento de que trata o inciso IX, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria, até que o julgamento esteja concluído, ressalvadas as hipóteses que esta Lei define como de apreciação preferencial.

XIX - No processo administrativo será assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios inerentes, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 361 - As normas dos artigos precedentes aplicam-se, no que couber, aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal.



**TÍTULO XIII**  
**DO REGIMENTO INTERNO**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO**

Art. 362 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 363 – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 364 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 365 – O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de projeto de resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º - A apresentação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa Diretora fará a consolidação de todas as alterações procedidas no regimento interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separado.

**TÍTULO XIV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 366 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 367 – Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**TÍTULO XV**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 368 – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo Único – As dúvidas que eventualmente surjam quanto a forma de tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.